

DECRETO N.º 307 de 25 de janeiro de 1951 — O Prefeito do Município do Recife, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 4.º da Lei Municipal n.º 1093, de 23 do corrente,

D E C R E T A :

ART. 1.º — A Procuradoria e Consultoria da Prefeitura reger-se-á pelo Regulamento que a êste acompanha.

ART. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 25 de janeiro de 1951.

a) Manoel César de Moraes Rêgo  
Prefeito

### REGULAMENTO

ART. 1.º — O quadro da Procuradoria e Consultoria Municipal compor-se-á dos seguintes cargos:

Um cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda. P  
Um cargo de Sub-Procurador dos Feitos e Procurador Fiscal.  
Dois cargos de Procuradores — Auxiliares.  
Dois Procuradores — Adjuntos.  
Um cargo de Consultor Jurídico.  
Um cargo de Consultor Adjunto.  
Um cargo de Solicitador.  
Dois cargos de Oficiais de Justiça.  
Dois cargos de Escrevente-Datilografos.  
Um Continuo.

ART. 2.º — São de carreira:

a) — os cargos de Procuradores-Adjuntos, Procuradores-Auxiliares, Sub-Procurador dos Feitos e Procurador Fiscal e Procurador dos Feitos, sendo, os primeiros, cargos iniciais e o último, final da carreira;

b) — os cargos de Escreventes-Datilografos, integrando a carreira administrativa do Município;

c) — o cargo de continuo, integrando a carreira de subalternos do Município.

§ UNICO — Os cargos de Procuradores-Adjuntos serão preenchidos mediante concurso de títulos, nos tempos do § 1.º do Art. 23 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (decreto-Lei Estadual 792 de 28 de outubro de 1952).

ART. 3.º — Os cargos de Consultor Jurídico, Consultor-Adjunto, Solicitador e Oficiais de Justiça são isolados, de provimento efetivo.

ART. 4.º — O Procurador dos Feitos é o advogado da Fazenda do Município, no juízo privativo da Fazenda, e da Prefeitura em tôdos os Juizos em que a mesma fôr interessada, e perante o Tribunal de Justiça do Estado e Tribunaos Federais.

ART. 5.º — Incumbe ao Procurador dos Feitos:

a) Dirigir e orientar tôdo o serviço jurídico da Procuradoria, de modo a assegurar uniformidade de orientação técnica e doutrinária, para o que poderá expedir instruções.

b) — promover os interesses da Fazenda e defender os seus direitos em tôdas as causas e procedimento de qualquer natureza em que a mesma fôr direta ou indiretamente interessada, como autora, ré, assistente ou opoente.

c) — promover a arrecadação judicial da divida pública em vista das contas e certificados que lhe forem remetidos.

d) — pedir as informações e esclarecimentos necessários à defeza dos direitos da Fazenda, e os objetos precisos ao expediente da Procuradoria.

e) — pedir, por adiantamento, as importâncias necessárias para ocorrer às despesas com certidões, documentos e outros no interêsse da Fazenda.

f) — representar contra os juizos, escrivães e demais funcionários judiciais, que concorrerem para o retardamento ou protelação dos feitos em que a Fazenda Municipal seja parte.

g) — dar atestado de exercício aos escrivães e oficiais de justiça que tenham de receber vencimentos ou gratificações dos cofres municipais.

h) — apresentar, até o dia 30 de cada ano, ao Prefeito, um relatório anual dos trabalhos da Procuradoria, acompanhado dos necessários quadros e mapas explicativos e documentos que se tornarem precisos

i) — informar ao Diretor da Fazenda da marcha dos executivos e de outras ações em que a Fazenda seja interessada; e ao Prefeito, das sentenças que fôrem proferidas, dos recursos interpostos e do seu provimento ou não, na instância superior.

j) — inspecionar os cartórios da Fazenda Municipal, e qualquer autos, pendentes ou findos, no cartório de qualquer juizo, e sempre que a Fazenda fôr interessada.

k) — visar as guias de recolhimento em virtude de execução.

m) — receber as citações iniciais e para execução, e intimações e notificações, nas causas intentadas contra o Município e sua Fazenda.

n) — distribuir com o Sub-Procurador e Procurador Fiscal, Procuradores Auxiliares e Procuradores Adjuntos os serviços que lhe são afetos, de modo a dar-lhe andamento rapido e torná-los efficientes.

ART. 6.º — O Procurador dos Feitos perceberá, além dos vencimentos, as custas que lhe competirem, nos têrmos da lei e regimento vigentes, pelos atos que praticar e a percentagem pela arrecadação da divida ativa.

ART. 7.º — O Sub-Procurador dos Feitos e Procurador Fiscal é o consultor da Prefeitura sôbre a aplicação do direito fiscal, cabendo-lhe:

a) — emitir parecer a respeito dos todos os negócios da administração da Fazenda quando envolver material fiscal.

b) — apresentar ao Diretor da Fazenda as sugestões que entender convenientes à segurança dos direitos e interesses fiscais do Município.

c) — minutar os contratos a serem feitos com a Prefeitura, estabelecendo-lhes as bases, e submetendo-os à aprovação do Prefeito.

d) — minutar as escrituras de compra e venda, doação, permuta ou de desapropriação de imóveis, em que fôr parte a Prefeitura.

e) — substituir o Procurador dos Feitos nas suas faltas e impedimentos.

f) — funcionar, por declinação expressa do Procurador dos Feitos, ou determinação do Prefeito, nos casos judiciais.

ART. 8.º — Aos Procuradores-Auxiliares, respeitadas as diferenças de atribuições, incumbe:

a) — auxiliar o Procurador dos Feitos, executando todos os serviços jurídicos que o mesmo determinar.

b) — ativar, sob a direção do Procurador dos Feitos, o andamento dos executivos fiscais, de forma a trazer em dia o serviço de cobrança judicial da dívida ativa do Município.

c) — sugerir ao Procurador dos Feitos as medidas aconselháveis para melhor ordem e proveito dos serviços da Procuradoria.

d) — compor e presidir, por indicação do Procurador dos Feitos, a Comissão de Arbitramento de alugueis de prédios, nos têrmos da lei.

e) — substituir o Sub-Procurador e Procurador Fiscal nas suas faltas e impedimentos.

ART. 9.º — Aos Procuradores-Adjuntos, respeitadas as diferenças de atribuições, incumbe:

a) — auxiliar o Sub-Procurador dos Feitos e Procurador Fiscal, executando tôdos os serviços jurídicos que o mesmo determinar.

ART. 10 — Ao Consultor Jurídico, incumbe:

a) — emitir parecer em todos os casos administrativos que envolva interpretação e aplicação de direito.

b) — dar parecer sôbre a criação de cargos, sua natureza, classificação e lotação no quadro.

c) — dar parecer nas questões suscitadas entre os funcionários municipais e a Prefeitura.

d) — organizar projetos de regulamentação de dispositivos estatutários e de leis municipais.

e) — compôr e presidir as Comissões de Inquérito Administrativos, salvo nos casos em que o Prefeito entender de nomear outro.

f) — dirigir e distribuir com o Consultor Adjunto os serviços da Consultoria, de maneira a dar-lhes andamento rápido e eficiente.

ART. 11 — Ao Consultor Adjunto, incumbe:

a) — Auxiliar o Consultor Jurídico, executando tódo o serviço que êste lhe determinar.

b) — organizar a biblioteca da Procuradoria, independentemente de qualquer remuneração ou gratificação, sugerindo ao Procurador dos Feitos a aquisição de livros especializados.

c) — substituir o Consultor Jurídico nas suas faltas e impedimentos.

ART. 12 — Ao Solicitador incumbe:

a) — executar as atribuições dos solicitadores, em geral.

b) — fiscalizar a execução dos mandados entregues aos officiais de justiça e participar ao Procurador dos Feitos as faltas em que os mesmos incorrerem.

c) — rubricar as guias de recolhimento, e informar ao Procurador dos Feitos se os recolhimentos foram ou não feitos no prazo legal.

d) — praticar os demais atos determinados pelo Procurador dos Feitos.

ART. 13 — Aos Escreventes--Datilografos incumbe:

a) — datilografar os pareceres e defesas, officiais, relatórios, minutas de escrituras, enfim, todos serviços jurídico da Procuradoria e Consultoria.

b) — executar a correspondência da Procuradoria dos Feitos e Consultoria.

c) — acusar o recebimento dos certificados de divida ajuizada, indicando o número e a importância.

d) — registrar os certificados recebidos.

e) — registrar os certificados recebidos.

f) — fazer os assentamentos das sentenças proferidas contra a Fazenda do Município, dos mandados, das cartas rogatórias evocatórias e precatórias expedidas para fora do Município, nos executivos em que a Fazenda fôr interessada.

g) — fazer tódo o serviço administrativo e burocrático da Procuradoria.

ART. 14 — Os Officiais de Justiça executarão o serviço que lhe é inerente, sob as ordens do Procurador dos Feitos.

ART. 15 — O expediente da Procuradoria dos Feitos será organizado pelo Procurador dos Feitos, de acôrdo com a conven-

niência do serviço e atendendo às peculiaridades da função procuratória.